

Abertura de sucessão - Inventário - Decurso de prazo - Art. 988, VI, do Código de Processo Civil - Habilitação de crédito - Credor do autor da herança - Prova - Ausência - Ilegitimidade ativa - Art. 989 do Código de Processo Civil - Juízo competente - Decretação de ofício

Ementa: Apelação cível. Pedido de abertura de inventário. Legitimidade. Credor do *de cujus*. Expectativa de direito. Impossibilidade. Instauração de ofício. Possibilidade. Recurso conhecido, e não provido.

- O credor do autor da herança possui legitimidade concorrente para requerer a instauração do inventário, diante da inércia dos legitimados pelo art. 987 do Código de Processo Civil.

- Não comprovada a qualidade de credor, impõe-se o reconhecimento da carência de ação.

- Ultrapassado o prazo legal do art. 983 do Código de Processo Civil, deverá o magistrado determinar a abertura do inventário de ofício, quando devidamente provocado e advertido pelo suposto credor, a teor do art. 989 do mesmo estatuto processual.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0309.09.026405-7/001 - Comarca de Inhapim - Apelante: Viação Rio Doce Ltda. - Apelado: Espólio de Messias Martins da Silva - Relator: DES. BITENCOURT MARCONDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO E FAZER DETERMINAÇÃO, VENCIDO O 1º VOGAL.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 2009. - *Bitencourt Marcondes* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pela apelante, o Dr. Evandro França Magalhães.

DES. BITENCOURT MARCONDES - Sr. Presidente. Registro ter ouvido, com atenção, as palavras do ilustre advogado. Examinei os autos e trata-se de uma questão, realmente, inusitada.

Trata-se de apelação interposta por Viação Rio Doce Ltda. em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Mauro Simonassi, da 2ª Vara Cível, Criminal

e da Infância e da Juventude da Comarca de Inhapim, que, nos autos do pedido de abertura de inventário de Messias Martins da Silva, indeferiu a inicial, com fulcro no art. 295, II, do CPC, e julgou extinto o processo.

Pleiteia a reforma da sentença, ao argumento de que possui legitimidade para propor a abertura do inventário, visando habilitar seu crédito para com o *de cujus*, em face da inércia da viúva em fazê-lo.

Aduz que, para demandar contra o espólio objetivando a reparação do dano que o *de cujus* lhe causou, é necessária a existência de inventário.

Sustenta, ainda, que a certidão de óbito é expressa no sentido de que o falecido deixou bens, sendo possível até mesmo a abertura do inventário de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 989 do CPC.

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça opinando pela não intervenção no feito.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

I. Do objeto do recurso.

Trata-se de pedido de abertura de inventário movida pela Viação Rio Doce Ltda., ao argumento de que Messias Martins da Silva faleceu, tendo deixado esposa e bens a inventariar, contudo, em face da inércia do cônjuge superstite, requer seja determinada a abertura do inventário, com a nomeação de inventariante dativo de confiança do Juízo.

O il. Magistrado indeferiu a inicial, em face da ilegitimidade ativa do autor, por não haver comprovação de que o requerente é credor do autor da herança, uma vez que a ação de indenização ainda está sendo processada, não existindo título judicial executivo que comprove o crédito líquido e certo.

Pleiteia a reforma da sentença, ao argumento de que possui legitimidade para propor a abertura do inventário, visando habilitar seu crédito para com o *de cujus*, em face da inércia da viúva em fazê-lo.

A - Da abertura do inventário.

Iniciada a sucessão, dispõe o art. 983 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que o processo de inventário e partilha deve ser aberto no prazo de 60 dias a contar do óbito, ultimando-se nos 12 meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos.

A legitimidade para requerer o inventário encontra previsão no art. 987 do estatuto processual, impondo o ônus a quem estiver na posse e administração do espólio.

Verifica-se dos autos que o autor da herança faleceu, sem que houvesse testamento e filhos, contudo, deixou esposa e bens a inventariar (f. 19), a qual até hoje não requereu a abertura do inventário.

Nessas hipóteses, prevê o inciso VI do art. 988 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 988. Tem, contudo, legitimidade concorrente:
[...]
VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; [...].

Depreende-se do dispositivo acima que o credor do autor da herança tem legitimidade para requerer a abertura do inventário, sendo prescindível que tal pedido esteja amparado em dívida líquida, pois não cabe ao intérprete fazer restrição quando o legislador não a fez.

Nelson Nery Júnior ensina que:

A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido e cada herdeiro na proporção da parte que lhes couber (CC 1796). Por isso podem os credores do espólio requerer ao juiz do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis (CPC 1017), líquidas ou ilíquidas (CC 1533). Também a lei dispõe como devam proceder os credores dos herdeiros (CC 1800) e CPC (674) para a defesa de seus créditos, legitimando-os também à abertura do inventário.

Entretanto, a meu aviso, faz-se necessária a demonstração da qualidade de credor, ou seja, deve existir prova da dívida contraída pelo *de cujus*, que, repiso, não precisa ser líquida.

No presente caso, pleiteia o apelante a abertura do processo de inventário, ao argumento de que é credor do espólio em razão da ação de indenização (nº 134 08 109569-4), na qual pretende se ver ressarcido dos danos decorrentes de acidente de veículo em que se envolveu com o *de cujus*.

Desse modo, como bem entendeu o il. Magistrado, tenho que o apelante é parte ilegítima para requerer a instauração do inventário, pois não há comprovação de que o apelante seja credor do autor da herança, já que o accertamento do direito ainda está sendo processado na ação de indenização, ou seja, somente existe expectativa de direito por parte do recorrente.

Dessarte, não demonstrada a qualidade de credor, impunha-se o reconhecimento da carência da ação.

Nesse sentido:

Requerimento de abertura de inventário. Pretensão externada por quem se diz credora. Extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de interesse processual. Inconformismo. Desacolhimento. Condição de credor não consolidada. Direito reivindicado a título de honorários advocatícios, sem contrato firmado e objeto de ação de arbitramento. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação nº 2031324700 - Rel. Grava Brasil - j. em 07.04.2009).

Lado outro, dispõe a norma inserta no art. 989 do Código de Processo Civil que o juiz determinará, de ofício, o início do inventário, diante da inércia das pessoas mencionadas nos arts. 987 e 988 do mesmo estatuto processual, ou seja, ao tomar conhecimento de que os legitimados deixaram de requerer sua abertura no prazo legal, abrirá o inventário.

No presente caso, o falecimento ocorreu em 20.10.2008 e a certidão de f. 21 demonstra que, até a presente data, não foi iniciado o inventário, sendo certo que o *de cujus* deixou bens a inventariar, conforme atestado de óbito.

Assim, devidamente provocado e advertido por suposto credor, o inventário deve ser aberto *ex officio* pelo Magistrado.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Inventário. Abertura *ex officio*. Arts. 987 e 988 do CPC. - Ao tomar conhecimento de que ultrapassado o prazo (art. 983 do CPC), ninguém requereu a abertura do inventário, o juiz deve fazê-lo de ofício. A norma do art. 989 do CPC é imperativa. (STJ. REsp 515034/RS. 3ª Turma. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 08.03.2007.)

Do mesmo modo, é o precedente deste Tribunal:

Direito processual civil - Direito das sucessões - Apelação - Inventário - Inércia dos legitimados - Código de Processo Civil, art. 989 - Aplicabilidade - Recurso parcialmente provido. - Nos termos do art. 989 do Código de Processo Civil, não há óbice para que o magistrado, alertado por supostos herdeiros, de ofício, instaure processo de inventário e partilha, ante a inércia dos legitimados legais para requerer a instauração. (Apelação Cível 1.0148.08.058491-2/001. Rel. Des. Moreira Diniz, j. em 04.12.2008.)

II - Conclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, recomendando ao Magistrado que proceda à abertura de inventário *ex officio*, na forma do art. 989 do Código de Processo Civil.

É como voto.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Cumprimento o Dr. Evandro França Magalhães, a cuja defesa oral atentei, como de costume, e permito-me indagar de S. Ex.^ª uma questão de fato. O requerimento de sua constituinte fora dirigido ao juiz no prazo de 60 dias de que trata o art. 983 do CPC?

DR. EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES - Sr. Presidente. A certidão de óbito que se encontra à f. 19 informa que ele se deu no dia 20.10.2008. A Viação Rio Doce ajuizou ação de reparação de danos, segundo documento de f. 28 e seguintes. A petição está datada de 17.11.2008. O pedido foi feito ao Juízo de primeiro grau no dia 1º de abril de 2009, no sentido de que S. Ex.^ª determinasse a abertura do inventário e nomeasse o inventariante dativo. A Viação Rio Doce não requereu, ela própria, como parte, a abertura do inventário, diante da ausência do requisito para accertamento da relação processual. Sem regularizar isso, nunca haverá o accertamento processual.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Agradeço os esclarecimentos desses aspectos fáticos e passo a proferir o meu voto.

A questão a se decidir, como bem observado pelo eminente Relator, é acerca do direito de um credor do autor da herança de requerer o inventário do seu devedor.

Segundo consta do art. 987 do CPC, o direito a este requerimento se reconhece a quem estiver na posse e administração do espólio, que deve fazê-lo, antes como uma faculdade, como um dever, no prazo de 60 dias da abertura da sucessão, a teor do art. 983 do mesmo diploma processual. Já o art. 988 cogita de legitimidade concorrente a quem estiver na posse e administração do espólio para requerer o inventário, constando do respectivo inciso VI a figura do credor do autor da herança, entre outros.

A questão, a meu ver, não se encontra na dissipação de dúvida sobre se a ora apelante preenche a condição de credora, tida por suficiente para os fins de requerer o inventário, isto é, se para configurar essa condição necessitaria ela de dispor de um título com as características de executivo já com a liquidez, certeza e exigibilidade, como parece ter decidido o Juiz, até porque, nesse aspecto, convenço-me de que da letra do inciso VI do art. 988 não se pode inferir essa específica qualificação de credor, detentor de título líquido e certo e exigível, sob pena de configurar-se uma situação inusitada, como a que chega nos presentes autos, de nem se poder ajuizar a ação em que se busca o alegado crédito e não haver inventário aberto nem se poder identificar ou requerer a sua abertura, tendo em vista o crédito líquido, certo e exigível a ser reconhecido na pretensa ação de indenização.

A questão está assim, a meu ver, primeiro, em indagar se a legitimidade concorrente do credor se sujeita ou está limitada ao prazo de 60 dias em que aquele que estiver na posse do bem há de requerer, ou mesmo se seria sucessiva esta legitimidade ou aparecimento dela, pelo menos, num caso de credor que não se compara, obviamente, com o de cônjuge supérstite, de herdeiro, de legatário, de testamenteiro que tem muito mais, não só, interesse patrimonial direto, como mesmo interesse, digamos, extrapatrimonial de que se abra o inventário e se promova a partilha.

Só por isso já me pareceria suficiente que a credora, embora depois do prazo de 60 dias, se manifestasse ao Juízo diante da inércia de quem de direito, estando a determinar a abertura do inventário na forma feita, porquanto, repito, seria razoável a tese de que o prazo de 60 dias não limitaria o exercício da legitimidade concorrente após a omissão, mesmo porque, insisto, se aquele que se acha na posse tem obrigação de requerer a abertura do inventário naquele prazo, em tese, só depois de escoado este é que alguns desses legitimados poderiam pretender a abertura do inventário.

De toda sorte, a solução a que chega o eminente Relator seria também de se considerar razoável, ao afastar essa linha de raciocínio que acabei de deduzir, para, não obstante não reconhecendo a legitimidade da autora, ora apelante, de ofício, recomendar que o Juiz aplique o art. 989 e determine a abertura.

Não obstante reconhecer, também, essa razoabilidade, convenço-me de que, se ao Juiz de primeiro grau é dado assim proceder e, certamente, o faria em face da mera recomendação deste Tribunal, devolvida a questão ao próprio Tribunal, também ele, de ofício, pode aplicar o art. 989 e é apenas nesse particular que peço licença ao eminente Relator para dissentir e concluir por prover o recurso, para determinar que o Juiz promova a abertura do inventário, fazendo-o, eu, com base no art. 989 do CPC.

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Sr. Presidente. Sem a limitação de um exame mais acurado sobre o tema em debate, por ora, acompanho o Relator.

DES. BITENCOURT MARCONDES - Sr. Presidente, pela ordem. Para que não fique nenhuma dúvida, esclareço que, em meu voto, considero que é dever de ofício do juiz abrir o inventário quando decorrido o prazo estabelecido no art. 983; trata-se de norma imperativa, como já deixei consignado. Portanto, a recomendação, na realidade, implica uma determinação.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO E FIZERAM DETERMINAÇÃO, VENCIDO O 1º VOGAL.